HABEAS CORPUS Nº 503.655 - RS (2019/0101847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	MARCIA MULLER NETTO - RS022165 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	E S C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *Writ* indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **E S C**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre/RS julgou procedente a representação ofertada contra o paciente e aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (fls. 107/108 – Processo n. 001/5.18.0012133-4). .

Inconformado com a sentença, o paciente, por meio da Defensoria Pública, interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça local negado provimento ao recurso, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 128):

> APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

Neste feito, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a inexistência de prova para a imposição da medida socioeducativa, visto que *não restou comprovado o elemento para a configuração do tráfico de drogas, sendo, portanto, a representação fundamentada exclusivamente em presunções, o que não é suficiente para embasar*

eventual sentença desfavorável ao representado (fl. 6).

Requer, a concessão liminar da ordem *para cassar a decisão proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando-se a imediata soltura do paciente E S C* (fl. 7).

É o relatório.

De início, não conheço da arguição de ausência de provas para a condenação, tendo em vista que esta não é a via adequada para se alcançar tal desiderato.

Há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça dizendo que, no âmbito do *habeas corpus*, é inadmissível o reexame aprofundado dos elementos fático-probatórios da ação penal com o intuito de desconstituir o que foi decidido nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> 1. [...]
>
> 2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, na confissão do paciente e nos depoimentos da vítimas, sobretudo nas circunstâncias do delito, em que o paciente foi apontando como o autor do ato infracional, onde anunciou o assalto e, portando o simulacro de arma de fogo, tomou os pertences das vítimas, as instâncias ordinárias entenderam que o adolescente praticou o ato infracional equiparado ao roubo.
>
> 3. O ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, conduta praticada mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, autoriza a imposição de medida socioeducativa de internação, de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Precedentes. Além do mais, o Magistrado sentenciante ressaltou que o paciente evadiu-se da unidade socioeducativa CENIP Recife/FUNASE, o que reforça a fundamentação de que o adolescente não tem perfil para cumprimento de medidas em meio aberto.
>
> 4. *Habeas corpus* não conhecido.
>
> (HC n. 457.023/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/12/2018)

De mais a mais, o Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação defensiva, destacou que a *materialidade restou confirmada com o registro da ocorrência policial (fls. 10/13), auto de apreensão (fl. 14), laudos de constatação da natureza da substância (fls. 17/20), laudos toxicológicos definitivos (fls. 58/59) e demais elementos probatórios* (fl. 129).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ.*

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator